Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3304/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9154/2013
PROTOCOLO	: 1348681
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: MARIA LUCIA ORTIZ RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESARMONIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS HÁBEIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A comprovação na íntegra da execução financeira motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade e excluir a multa aplicada.

O atraso na remessa de documentos constitui infração, mas que, diante da legalidade dos procedimentos em exame, cabe como medida suficiente ao caso concreto a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria Lúcia Ortiz Ribeiro,** no sentido de **reformar** a Decisão Simples DS01-S.SESS-00464/2011, prolatada nos autos processo TC/MS n. 6735/2008, para **julgar regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 57/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá-MS e a empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., bem como para **excluir as multas do item 2 e o prazo do item 3,** mantendo-se a recomendação e os demais comandos da decisão recorrida.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformada com a Decisão Simples da Primeira Câmara DS01-S.SESS-00464/2011, prolatada nos autos processo TC/MS n. 6735/2008, a Sra. Maria Lucia Ortiz Ribeiro, ex-secretária municipal e ordenadora de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário, com o objetivo de reverter a decisão que julgou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2008, e lhe aplicou multa equivalente a valor de 70 (setenta) UFERMS à recorrente.

A decisão ora guerreada, julgou irregular e ilegal a execução financeira do contrato, aplicando multa, por desarmonia entre os documentos da despesa apresentados (empenho, liquidação e pagamento), contrariando o disposto no art. 63, § 1º, II, da Lei 4.320/64, e ainda pela remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

A recorrente pede pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, isentando-a das multas impostas, tendo em vista a apresentação dos documentos novos, tais como planilha financeira, notas fiscais e notas de pagamentos que comprovam a execução integral do contrato.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 149, 150 e 151 do Regimento Interno TC/MS (RITC/MS).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 4ICE - 22607/2016 entendendo que o recurso deve prosperar quanto às irregularidades da execução financeira, mantendo-se a multa de 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade na remessa.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas exarou seu parecer PAR - 2ª PRC - 13970/2017, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constato que os esclarecimentos prestados pela recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões de julgamento anterior de irregularidade na execução financeira não mais subsistam.

Isso porque a nova tabela da execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2008, reformulada pela equipe técnica em sua análise de peça n. 22, constata a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, estando elididos os vícios anteriores encontrados. Logo, merece provimento o presente recurso neste

sentido.

Já com relação à multa pela intempestividade na remessa, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais, como já aplicada no item 4 da decisão ora guerreada. Portanto neste ponto mantemos a recomendação imposta anteriormente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho parcialmente,** a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto, no sentido de reformar a Decisão Simples DS01-S.SESS-00464/2011, prolatada nos autos processo TC/MS n. 6735/2008, para **julgar regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 57/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corumbá-MS e a empresa Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., bem como para **excluir as multas do item 2 e o prazo do item 3,** mantendo-se a recomendação e os demais comandos da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB/
SETAC.APT/HON/DSSM